



AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO BULLYING A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE Nº 5.369-E/2009

Marli M. Moraes da Costa¹
Rosane Porto²

RESUMO: A Justiça restaurativa é um método de solução adequada de conflitos sob a égide da Resolução CNJ n.125, complementando o papel do Judiciário na prestação de serviço jurisdicional a comunidade. Desde a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, as práticas restaurativas se consolidaram no Brasil, no ambiente judicial ao extrajudicial, tendo neste último também como locus proativo as escolas. Após dez anos das primeiras práticas realizadas em alguns lugares do território brasileiro, pode-se afirmar que a Justiça restaurativa é a trajetória da humanização dos sujeitos no exercício dos seus direitos e responsabilidades, enquanto política metodológica de resolução de conflitos. O artigo traça um panorama geral sobre Justiça restaurativa no Brasil, trazendo à baila a experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo -SP com as práticas restaurativas em parceria com as escolas no enfrentamento do fenômeno do Bullying escolar em harmonia com o Projeto de Lei nº 5.369-E/2009. O método adotado é o dialógico, com base no procedimento de pesquisa bibliográfica nas fontes diretas e indiretas, houve a preocupação travar interlocuções no âmbito propedêutico e prático.

Palavras-chave: Bullying; Justiça restaurativa; Política-pública

ABSTRACT: Restorative Justice is a suitable solution method of conflict under the aegis of Resolution CNJ n.125, complementing the judiciary's role in the provision of legal service to the community. Since the Resolution 2002/12 of the Economic and Social Council of the UN, restorative practices have been consolidated in Brazil, the extrajudicial judicial environment, with the latter also as proactive locus schools. After ten years of the first practices carried out in some parts of Brazil, it can be said that restorative justice is the path of humanization of the subjects in the exercise of their rights and responsibilities as methodological policy conflict resolution. The article provides an overview of restorative justice in Brazil, bringing up the experience of

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com Bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Professora da Graduação em Direito na FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa, Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar – CRP n. 07/08955, autora de livros e artigos em revistas especializadas.

² Doutoranda e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Policial Militar. Professora de Direito da Infância e da Juventude, na UNISC. Estuda temáticas voltadas a Segurança Pública, criança e adolescente, criminologia, gênero e Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa.

São Paulo SP Court of Justice with restorative practices in partnership with schools in addressing the phenomenon of school bullying in harmony with the Bill No. E-5369/2009.

Notas introdutórias

Notoriamente está em discussão a Justiça restaurativa no Brasil dentro das políticas adequadas de tratamento de conflitos que podem ser adotadas pelo Judiciário, tendo como ponto de partida a Resolução 125/2010 do CNJ em harmonia a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU e todo o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo grupo temático do sistema de justiça, que além de estarem difundindo no ano de 2015 os dez anos das práticas restaurativas no país, estão labutando na operacionalização e funcionalidade dessas práticas judicialmente extrajudicialmente juntamente com a comunidade. Embora se encontre portarias, resoluções e na própria Lei nº 12.594/12 – Lei do Sinase o recepcionamento da Justiça restaurativa, ainda ela não é uma prática comum de todos os Tribunais, bem como da sociedade civil no Brasil. É importante avançar, romper com a cultura jurídica da lei que transforma comportamentos. Contudo, a sua efetiva implementação requer zelo e não imediatismo. De qualquer sorte, tem o seguinte problema: é possível aplicar suas práticas também em outros ambientes que não o judiciário, por exemplo, o ambiente escolar?

Para tanto, iniciativas como a de São Paulo estão se reproduzindo quando a ideia é trabalhar com as práticas restaurativas na escola. Nesse espaço acontecem diversos atos de indisciplina escolar, inclusive ato infracional, no entanto, para uma análise propositiva deter-se-á ao fenômeno do Bullying, que pelo Projeto de Lei nº 5.369-E/2009 volta a ser objeto de discussão no Brasil, pois ele institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Com isso, a finalidade do artigo está primeiramente em estudar sobre a mobilização social que influencia mudanças na política do Judiciário, sinalizando para a aplicabilidade da Justiça restaurativa; secundariamente, abordar sobre o Bullying nas escolas, mais precisamente a experiência do Tribunal Paulista com as práticas restaurativas nas escolas, bem como a proposta do Projeto de Lei nº 5.369-E/2009, para em um terceiro e último momento reafirmar a prática do círculo de construção de paz da Justiça restaurativa na prevenção e no enfrentamento ao Bullying, enquanto política pública e metodologia pedagógica de inclusão social.

1. INOVAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Recentemente a prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a sua difusão e operacionalidade, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em consonância com a Resolução CNJ n. 125, que fomenta a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos.

Desde 2010, também está sendo desenvolvido o projeto de justiça restaurativa no Juizado da Infância e da Juventude do município de Caxias do Sul, mediante um Termo de Cooperação Interinstitucional em parceria com o município, a Universidade e a comunidade, dando visibilidade e consolidando a política Municipal Transversal de pacificação restaurativa (Lei Municipal nº 7.754/2014) por meio de três centrais de atendimento de casos, extrajudicial ou judicialmente, articuladas entre si.

Nessa senda, as iniciativas com a Justiça restaurativa por meio do Judiciário, avançaram no país, outras Varas especializadas estão buscando capacitação e formação de pessoal para implantarem dentro dos seus espaços e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) as práticas restaurativas. É importante destacar que no RS a Justiça restaurativa se consolidou também por meio da Resolução nº 822/2010 – COMAG e a Resolução nº 1028/2014 – COMAG.

Conforme Leoberto Brancher (TJRS, 2014), a experiência de 10 anos de implantação oficial da Justiça Restaurativa no Brasil demonstrado não apenas a efetividade das práticas restaurativas na resolução de conflitos, mas, sobretudo, também o potencial desses novos conceitos e metodologia em produzir engajamento das comunidades e transformações em nível institucional.

Dada a importância do tema e da aproximação com a comunidade o Tribunal de Justiça do RS ampliou a difusão e no mês de maio de 2015, 14 varas do referido Estado assinaram o termo de Adesão, entre estas, está a 1ª Vara de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Alegre RS. Visando ir além do sistema judicial para alcançar a resolução de conflitos e a pacificação social, a Justiça restaurativa tem seu espaço ampliado no âmbito do Judiciário Estadual gaúcho e com o fito de consolidar e fortalecer essa prática, o Conselho da Magistratura (COMAG) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) aprovou, no dia 21 de outubro de

2014 a instauração do Projeto Especial Justiça Restaurativa no 1º Grau de jurisdição.

Um grupo de trabalho constituído por representantes do CNJ e magistrados das diversas regiões brasileiras, instituído pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74 de 12 de agosto de 2015, está realizando estudos para propor medidas e contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país. Assim, consolidando uma das prioridades da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, prevista na Portaria n. 16/2015, que estabelece as doze diretrizes que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 (CNJ, 2015).

No Brasil, algumas normas fazem referência à justiça restaurativa como a lei do SINASE, o Programa Nacional de Direitos Humanos, a Resolução n.125, do CNJ, Decreto estadual n. 50431, do Rio Grande do Sul, entre outros. Todavia, trata-se de iniciativas ainda muito tímidas que não permitem dar a real amplitude para se reconhecer a consolidação da Justiça restaurativa como política pública de pacificação de conflitos no Brasil. Portanto, segundo Tiveron convém também ao Brasil editar uma legislação específica ao seu contexto, que contemple os casos em que o MP estaria desobrigado de oferecer ação pública incondicionada, a fim de viabilizar uma contribuição dele mais ativa e concreta. (TIVERON, 2014).

Por outro lado, é preciso salientar que a cultura jurídica é um dos maiores entraves da Justiça restaurativa, pois com a lógica de institucionalizar e positivar pode aprisionar seus princípios e os valores, afastando ainda mais de quem de direito, lhe pertence: a comunidade. Muito embora as práticas restaurativas tenham sido motivadas por iniciativas do Poder Judiciário no Brasil é importante afirmar da necessidade que o povo brasileiro tem de resgatar sua identidade histórica para ter bem claro o seu sentido de justiça e a melhor prática que se adapta a sua realidade. Sendo assim, a Justiça restaurativa ainda é uma busca de justiça, por meio da ruptura de paradigmas arraigados culturalmente desde o período de colonização que moldaram as instituições, inclusive a do Judiciário. Nessa lógica as pessoas têm uma ideia distorcida de justiça com a prática jurídica, não compreendendo que a justiça pertence a elas: o coletivo, a comunidade. Por conta disso, a relevância das pessoas compreenderem que enquanto geradoras de conflitos, tem autonomia e

podem empoderar-se para juntamente com o poder local para no caso específico, propor o enfrentamento do bullying nas escolas.

Nesse mesmo contexto, tem-se que os processos circulares são práticas de Justiça restaurativa que possibilitam o encontro das pessoas em um local apropriado, que não a sala de audiência de um Tribunal, para dialogarem sobre algo que lhes causou dano. A forma de círculo significa a conexão com o universo e principalmente com os outros que estão à volta. Para que ocorra a junção de ideias e os sentimentos entre os envolvidos, precisa-se desejar fazer-se presente. Aceitar a proposta é participar pela rede de conversações. É fundamental que os agentes apropriem-se do ato, para que se estabeleça no círculo um alicerce de valores e um espaço seguro de responsabilização (PRANIS, 2010).

Nessa órbita e a título de ilustração sobre as práticas restaurativas no espaço da escola, tem-se a parceria do Tribunal de Justiça de São Paulo com a Educação com a finalidade de reduzir os atos infracionais, o bullying e a evasão escolar, via expulsão do aluno de uma instituição a outra.

2. A EXPERIÊNCIA DAS ESCOLAS DE SÃO PAULO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PARCERIA DA EDUCAÇÃO COM O JUDICIÁRIO PAULISTA

Sabidamente o Tribunal de Justiça de São Paulo em parceria com a Educação aderiu ao programa de Justiça restaurativa da AMB/CNJ com a finalidade de enfrentar os conflitos escolares dentro do próprio ambiente escolar. Para tanto, os desafios e superações são imensos, pois acima do déficit de recursos materiais e humanos é preciso transformar condutas ou comportamentos dos envolvidos, especialmente da comunidade escolar-, que necessitam deixar a condição passiva para ocupar o seu papel social de maneira proativa.

Os desafios da educação não se localizam apenas na escola, considerando que a família é o primeiro elemento socializador do ser humano, é nela que o sujeito nasce, se desenvolve e obtém os primeiros registros de afeto, proteção, carinho e também de limites. Num segundo momento, vem a escola, e nela consolida-se o que a família com mais ou menos intensidade ensinou “A educação pretende desenvolver na criança a percepção dos valores e facilitar sua adesão a práticas correspondentes a tais valores” (PEREIRA JUNIOR, 2011, p. 160).

Nesses mesmos termos, a educação não se refere exclusivamente ao processo de desenvolvimento da capacidade intelectual de cada indivíduo, vai muito além, relaciona-se principalmente com a capacidade intelectual e moral do ser humano (FERREIRA, 2011, p. 251). Portanto, tem-se muito a fazer para que a educação articulada com outras políticas de valores realmente torne o sujeito um cidadão de direitos e de responsabilidades. Para que a educação deixe de ser instrumental, pela característica atual de alienante por ser reprodutora de discursos, o homem precisa se autodescobrir e compreender que a sua emancipação dar-se-á quando aceitar o outro como legítimo na relação social. Por esse motivo o amor é o elemento constitutivo da vida humana e por sua vez, do processo de educar (MATURANA, 1998, p. 23-24). No mesmo sentido, Bauman (1999, p. 141) diz que uma sociedade realmente autônoma é feita de indivíduos autônomos. Noutras palavras, um indivíduo autoconstituído, que não recebeu pronta a sua identidade, que ao construí-la assume a responsabilidade por ela. E uma maneira de trabalhar essa identidade é pela educação.

Sabidamente quando se pensa na formação e na emancipação dos sujeitos, de imediato, surge no pensamento a ideia de educação. Claro, uma educação transformadora, bem delineada por Paulo Freire. No entanto, no atual cenário brasileiro, o que se tem percebido é que a educação não tem sido prioridade nas políticas públicas do Estado, quando pela ausência de recursos públicos, profissionais qualificados e bem valorizados, a escola não está conseguindo ser proativa, passando a uma condição de moribunda. Independentemente, da educação, escola e ensino serem categorias conceituais distintas, elas se interrelacionam, e via de regra é na escola a segunda instituição socializadora, que se dão os mais diversos conflitos ou atos de indisciplina escolar, e de violência como o bullying. E que geralmente, pelo déficit de referência da família e do poder de autoridade do professor acabam parando no formato de procedimento dentro do Juizado da Infância e da Juventude para serem resolvidos.

De qualquer sorte, a sociedade civil, a comunidade e o próprio Estado precisam reagir e encontrar outras possibilidades, como o caso da Justiça restaurativa no âmbito escolar. Nesse contexto, a escola aplicando as práticas restaurativas para trabalhar com os conflitos escolares, retoma seu poder de autoridade, e não contribui com a evasão escolar, quando expulsa os alunos

indisciplinados que pela própria conduta e exclusão nas instituições de ensino, acaba desistindo de estudar.

No início de 2005 iniciou em São Paulo, o Projeto de Justiça restaurativa, nas quatro varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos processos envolvendo crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos. O objetivo com as práticas restaurativas era prevenir a violência dentro da escola.

O círculo restaurativo começou a ser aplicado em casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo - como lesão corporal, ameaça, pequenos furtos, dano ao patrimônio -, com a finalidade de que o adolescente autor de ato infracional não somente cumpra a medida, mas compreenda os valores que foram atingidos e possa, por meio de medidas pedagógicas, obter auxílio no contexto em que está inserido – quase sempre, são oriundos de famílias vulneráveis. O núcleo de Justiça restaurativa foi implantado nas escolas de comunidades carentes como, por exemplo, em Heliópolis, região de grande vulnerabilidade social localizada ao sul do município, e foi estendido para escolas de diversas cidades do interior paulista, como Santos, Tatuí, Tietê – na cidade de São José dos Campos, por exemplo, todas as escolas municipais já têm núcleo de práticas restaurativas³.

Registre-se que em uma escola pública em Heliópolis, dois jovens explodiram bombas no recreio com a intenção de reivindicar maior diálogo com a diretoria e acabaram machucando outros colegas. O círculo restaurativo foi feito, envolvendo membros do conselho tutelar, judiciário, escola, familiares e outros colegas e, ao invés da expulsão, os alunos foram encaminhados para um treinamento no corpo de bombeiros e se tornaram, por um ano, os “guardiões do recreio”. Depois disso, nunca mais ocorreram casos de violência na escola, que eram cotidianos. Além disso, os alunos se comprometeram a retomar o jornal da escola, para melhorar a comunicação com a diretoria. A metodologia que está sendo utilizada para implementar a Justiça restaurativa no Estado de São Paulo é denominada “pólos irradiadores”, que significa envolver, na implantação do método, diversas instituições para que não fique setorizado⁴.

Nessa senda, os círculos restaurativos também têm sido aplicados com frequência em casos de bullying nas escolas. Em uma escola atendida pelo núcleo,

³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo> 06 de outubro.

⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo> 06 de outubro.

um apelido dado a uma menina – “testuda” – fez com que ela tivesse uma reação desastrada e agredisse o seu colega, causando lesões graves. Após o Boletim de Ocorrência, instaurou-se o ciclo restaurativo, envolvendo os jovens, o coordenador pedagógico da escola, representantes do grêmio estudantil, os familiares, o conselho tutelar e o facilitador de Justiça. Após a menina ter tido a oportunidade de explicitar a dor que o apelido lhe causava e dos pedidos qualificados de desculpas, os dois alunos ficaram responsáveis por realizar uma campanha anti-bullying na escola, para prevenir a prática.⁵

Após utilizarem as práticas restaurativas para pacificar conflitos, vinte e sete escolas municipais consideradas mais violentas entre as setenta e duas existentes na cidade de Santos, litoral paulista, reduziram a praticamente nenhuma ocorrência de violência. Por meio de um núcleo gestor instituído na cidade envolvendo o Judiciário e secretarias da Prefeitura, as escolas passaram a realizar “círculos de paz”, uma das metodologias possíveis para aplicação da Justiça restaurativa, uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores⁶.

Além da implantação dos círculos restaurativos nas escolas com maior número de ocorrências, os grêmios estudantis foram reativados por meio de um programa da Secretaria Municipal de Educação, e os próprios alunos passaram a ter a responsabilidade de identificar conflitos e propor soluções, participando também dos círculos restaurativos quando necessário. Outra medida adotada pelo núcleo responsável da Justiça restaurativa foi aproximar os pais dos alunos das escolas, fazendo com que aqueles que apresentassem maior envolvimento e protagonismo passassem a atuar como “cuidadores da paz”, visitando residências de alunos que estavam com problemas como a evasão escolar, para tentar auxiliar a família⁷.

Muito embora as práticas restaurativas são utilizadas em algumas escolas do país, destacando o trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo, mudanças na legislação ou a aprovação do Projeto de Lei nº 5.369-E que institui o Programa de

⁵ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo> 06 de outubro.

⁶ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo> 06 de outubro.

⁷ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo> 06 de outubro.

Combate à Intimidação sistemática: o Bullying, podem ainda mais reforçar e reafirmar a necessidade de aplicar as práticas restaurativas com esse fito.

3. O Projeto de Lei nº 5.369-E de 2009 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática: o Bullying

No dicionário, encontram-se as seguintes traduções para a palavra bully: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um bully que domina a maioria dos alunos de uma turma e “proíbe” qualquer atitude solidária em relação ao agredido. (SILVA, 2010, p.21). Algumas atitudes podem se configurar em formas diretas ou indiretas de praticar o bullying. Porém, dificilmente a vítima recebe apenas um tipo de maus-tratos; normalmente, os comportamentos desrespeitosos dos bullies costumam vir em “bando”. Essa versatilidade de atitudes maldosas contribui não somente para a exclusão social da vítima, como também para muitos casos de evasão escolar, e pode se expressar das mais diversas formas, como por exemplo: verbal, físico e material, psicológico e moral, sexual, virtual (ciberbullying). (SILVA, 2010, p.21).

Significa dizer que o bullying é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. (SILVA, 2010, p.07.)

Basicamente o bullying apresenta três sujeitos: 1) o intimidador (o autor da ação, normalmente forte fisicamente e ostentador de popularidade); 2) intimado (a vítima da ação, diferentemente do intimidador, a vitimado foge dos padrões físicos ou comportamentais. Na maioria das vezes apresenta alto desempenho escolar, porém tem problemas de relacionamento com os demais e; 3) o público (esse é a

principal elemento da prática do bullying, pois o que o autor da violência quer é a sua afirmação como superior, e isso só é possível quando há uma plateia). (SILVA, 2010, p.21).

Existem duas espécies de bullying, o direto e o indireto. O bullying direto é aquele que se caracteriza pela violência física ou psíquica direta, mediante atos que causam lesão física (socos, chutes etc.) ou psicológica (provocações, xingamentos etc.). Já o bullying indireto também pode ser denominado como agressão social, e se caracteriza pela conduta que gera isolamento da vítima, o que pode de dar com os intimidadores espalhando comentários, se recusando a se socializar com a vítima, ameaçando outras pessoas que desejam se socializar com a vítima e etc. Regra geral, a prática do bullying direto é realizada por agressores masculinos e por sua vez o bullying indireto é praticado por agressores do sexo feminino ou crianças pequenas.

Ainda, no ordenamento jurídico vigente não há nenhuma legislação específica que trate sobre este tema, porém, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei (nº 6.935/2010) que visa introduzir no Código Penal o artigo 141-A com intuito de criminalizar a conduta do bullying.No entanto, mesmo não havendo uma legislação específica para o assunto, a vítima de bullying poderá recorrer à responsabilização no âmbito do Direito Civil, entre eles, podemos citar o artigo 186, que trata sobre atos ilícitos e o artigo 927 que disciplina sobre aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (ROSSATO, LÉPORI, CUNHA, 2006).

A luz do Projeto de Lei nº 5.369-E de 2009, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática: o Bullying, ainda não aprovado pela Presidência da República, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Também reconhece que há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. O

interessante do referido projeto de lei, está no seu artigo 4º que preceitua os

objetivos do programa que são: capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

No seu artigo 5º referencia o dever de responsabilidade do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) e bem como no artigo 6º que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. Resta o artigo 7º que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa.

No decorrer do artigo, buscou-se desenvolver um breve estudo sobre a realização das práticas restaurativas dentro das escolas para o enfrentamento a violência e a indisciplina escolar. Considerando que a violência é um fenômeno multifacetado, bem como o Judiciário também tem adotado políticas adequadas de tratamento de conflitos na sua esfera de poder, por meio de parcerias com a educação e a sociedade civil, é possível prevenir e enfrentar o bullying dentro das escolas.

O Projeto de Lei nº 5.369-E de 2009 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática: o Bullying é uma proposta interessante que tem condições

de atingir sua efetividade por meio das práticas restaurativas, desde que a rede envolvendo as instituições esteja comprometida. Não adianta deixar a responsabilidade social somente com a escola, pois a educação não se dá somente dentro das escolas e sim, nos demais espaços institucionais, principalmente na família que é o primeiro elemento socializador da criança.

Embora o trabalho com a Justiça Restaurativa no Brasil dentro da escola seja incipiente, não dá para desconsiderar enquanto prática a ser trabalhada para o enfrentamento ao Bullying escolar, devendo partir da capacitação com os professores e os funcionários, depois com os pais e a comunidade, e por último os alunos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. Em Busca da Política. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRANCO, Guilherme Castelo. Kant no último Foucault: liberdade e política. In: CALOMENI, T. C. B.; et al. (Org.) Michel Foucault: entre o murmúrio e a palavra. Campos, Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (org.). Mini Aurélio Século XX: o minidicionário da língua portuguesa. 4 ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2001.

Maturana R., Humberto. Emoções e linguagem na educação e na política. Tradução de José Fernando Campos Fortes. - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

MORIN, Edgar. Educação e complexidade. Os sete saberes e outros ensaios. Maria da Conceição de Almeida e Edgard de Assis (orgs.). 3 ed. São Paulo: Cortez: 2005.

MORIN, Edgar. Terra-Pátria. Traduzido do francês por Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1995.

PRANIS, Kay. Processos circulares: ferramenta para intervenção e prevenção no trabalho com jovens. Palestra ministrada no dia 22 de Outubro de 2010 em Porto Alegre no Seminário Internacional Brasil/EUA.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORI, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Beatriz B. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying. Projeto justiça nas escolas. CNJ: Brasília.DF.2010..

TESSMANN, Erotides K. O Direito e suas perspectivas de efetividade frente as normas constitucionais vigente no Brasil. IN: Clóvis Gorczewski (org.) Direito e Educação: a questão da educação com enfoque jurídico. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p.71.

TIVERON, Raquel. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

VEIGA, Neto Alfredo. Foucault e a educação. 2ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2004.